



**Ofício nº 031/2024**

Maceió, 02 de setembro de 2024.

Ao Senhor

**Comandante da 3ª Região Militar**

General de Divisão Anysio Luiz Crespo Alves Negrão

Assunto: A legislação vinculada do tiro desportivo

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos à conhecimento um problema grave que está ocorrendo em Vossa Região Militar, especificamente na SFPC do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea, e está trazendo prejuízos aos atletas do tiro que são vinculados à referida Organização Militar – OM.

Com o devido respeito à Vossa Excelência, o qual temos certeza, diante do currículo exemplar que lhe honra, que irá adotar as providências cabíveis ao tomar ciência deste fato por intermédio do presente ofício, informamos que o analista da SFPC em questão pode estar com dúvidas sobre sua lotação, não sabendo se está trabalhando para o Exército Brasileiro ou a Receita Federal do Brasil.

Afirma-se isso com base no *printscreen* juntado abaixo, onde o analista da SFPC em questão, ao invés de analisar o requerimento com ato vinculado à legislação, o faz com a discricionariedade que não lhe é amparada pela legislação vigente. Trata-se do processo de nº 05550924041394, o qual tramita no SISGCORP de maneira eletrônica e teve como indeferimento a justificativa “Renda incompatível. Remeter carteira de trabalho atualizada”:



SisGCorp  
sisgcorp.eb.mil.br

Nr Protocolo  
05550924041394

Posto de Atendimento  
3º GAAe

Região Militar  
Cmdo 3º RM

1. Confira os dados do Solicitante
2. Escolha as Atividades e os Serviços
3. Preencha as Condições de Exigências
4. Preencha com informações adicionais úteis
5. Gere GRU
6. Parecer

Despacho

DEFERIDO  INDEFERIDO

Motivo  
Renda incompatível. Remeter carteira de trabalho atualizada

Depreende-se que o analista acredita estar amparado a fazer julgamentos discricionários, a exemplo do que a Polícia Federal faz em seus processos de armas, em relação à efetiva necessidade. Ocorre que os processos da Polícia Federal são relacionados à defesa pessoal, enquanto que os processos de civis que tramitam no Exército Brasileiro são relativos ao esporte, possuindo legislação específica sobre o assunto.

Afirmamos isso em face de que os atos administrativos são praticados no exercício de competência vinculada ou discricionária. A competência é vinculada quando a lei determina ao agente um único e determinado comportamento, como é o caso da legislação do tiro desportivo, na qual o Decreto 11.615/23 e a Portaria 166-COLOG determinam apenas a documentação a ser juntada, não cabendo ao analista juízo de valor sobre qualquer critério social, sendo no caso o de classe social, pois o analista decidiu julgar que o atleta do tiro não possui renda suficiente para praticar o esporte.



O analista confundiu sua competência com a discricionária, que é justamente quando a lei **confere** ao agente o poder/dever de optar, diante do caso concreto, não ocorrendo tal situação na legislação do tiro desportivo, senão vejamos:

*Portaria 166-COLOG, art. 61. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, **dar-se-á da seguinte forma:***

*I - autorização para a aquisição e tratativas da compra: a solicitação de autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido deverá ser realizada por intermédio do SisGCorp, **devendo ser anexados os seguintes documentos:***  
(...)

*c) **comprobatório de ocupação lícita;** (grifo nosso)*

No texto legal da Portaria 166-COLOG, verificamos que os termos grifados “dar-se-à da seguinte forma”, “devendo ser anexados os seguintes documentos:” e “comprobatório de ocupação lícita” nos esclarecem que a documentação apenas deve ser juntada corretamente, não cabendo ao analista a discricionariade de avaliar se a renda é suficiente para a prática do desporto.

Observa-se ainda que está escrito “ocupação lícita”, e não “comprovante de renda”, o que nos faz depreender que o legislador decidiu verificar se o Requerente possui de fato uma ocupação lícita, sem interesse algum em verificar a quantia percebida em forma de renda mensal, respeitando assim o tratamento igualitário que tem fulcro nas garantias fundamentais do cidadão, que são previstas no artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)* (grifo nosso)

Nesse trilhar, aproveitando a menção à nossa Carta Magna, merece ser citado ainda o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas, ao contrário de cercear o acesso esporte, privilegiando classes sociais, senão vejamos:

*Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***



Além de nos perguntarmos o quão abastado financeiramente o atleta deve ser para se candidatar dignamente a ser um desportista do tiro na OM em apreço, questionamos se porventura não existem filhos que estagiam percebendo meio salário mínimo, tendo assim ocupação lícita, mas tem o suporte dos pais para a prática do desporto do tiro, bem como os que recebem menor remuneração que seu cônjuge, que poderá dar o suporte financeiro necessário para a prática do tiro desportivo.

Nesse trilhar, precisamos ir além, em nome do princípio da legalidade, que está inclusive descrito no item 5, alínea “a”, da subpágina de título “Institucional”, pertencente ao site da 3ª Região Militar, com os dizeres “Legalidade – cumprir estritamente todas normas legais vigentes;” e devemos questionar onde exatamente está escrito, na legislação do tiro desportivo em vigor, que o analista deve analisar se o atleta é abastado o suficiente para praticar um esporte.

Não havendo tal amparo para essa discricionariedade, convém lembrarmos ao analista em questão o que dispõe a Lei 13.869/19 sobre um funcionário público exigir cumprimento de obrigação sem expresso amparo legal:

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Diante do exposto e certos da ajuda de Vossa Excelência para restabelecer a legalidade na SFPC em questão, solicitamos que a discricionariedade em relação à classe social de atiradores desportistas seja afastada dos requerimentos que tramitam nas Organizações Militares de Vossa competência, devendo o analista das SFPC's conferir apenas se o comprovante de ocupação lícita é válido legalmente, em respeito ao tratamento igualitário garantido pela Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente CBTT